



Mulheres Socialistas

SECRETARIA
NACIONAL
DE MULHERES
DO PSB



MARIA, MARIA Milton Nascimento

Maria, Maria
É um dom, uma certa magia
Uma força que nos alerta
Uma mulher que merece
Viver e amar
Como outra qualquer
Do planeta

Maria, Maria
É o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que ri
Quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta

Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca

Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria

Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida....

Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria...

Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida....

Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria...

Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho, sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida

*"...Liberdade, essa palavra
que o sonho humano alimenta
que não há ninguém que explique
e ninguém que não entenda..."*

Cecília Meireles

ÍNDICE

TEXTO DORA PIRES.....	07
REGIMENTO INTERNO DOS SEGMENTOS.....	09
HISTÓRIA DO MOVIMENTO DE MULHERES NO BRASIL/ CRONOLOGIA.....	17
O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
• COMO SÃO ORGANIZADAS AS POLÍTICAS PÚBLICAS	
• QUEM CONTROLA AS POLÍTICAS PÚBLICAS	
• COMO SE CONSTRÓI	
• QUAIS OS PASSOS	
• O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	
PLATAFORMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	
NOS GOVERNOS DO PSB.....	26
PACTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA.....	31
LEI MARIA DA PENHA.....	33
LEIS FEDERAIS	45
EXECUTIVA NACIONAL PSB	48



EXPEDIENTE

SECRETÁRIA NACIONAL DE MULHERES

Dora Pires

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO SNM/PSB

Virgínia Rapôso Ciarlini

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Daniela Miranda

COLABORAÇÃO

DANIELLA VALENÇA

ENDEREÇO

CLN 304 – Bloco A – Sobreloja I- Entrada 63

CEP. – 70 736-510 – Brasília – DF – Fone (61) 3327-6405 – Fax 3326-0722

Site www.mulheressocialistas.org.br

IMPRESSÃO

TC Gráfica e Editora Ltda.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / TIRAGEM XXX EXEMPLARES



EXECUTIVA NACIONAL DE MULHERES DO PSB

Dora Pires (PE)
Secretária Nacional

Neide Lima (ES)
Secretária Geral

Elisabete Barbosa (RS)
Primeira Secretária

Laura Mota Gomes (PE)
Coordenadora de Finanças

Mari Machado (RS)
Coordenadora de Formação
Política e Relações Institucionais

Sandra Gomes (AL)
Coordenadora de Comunicação

Francileide Fontenelle Passos (MT)
Coordenadora de Mobilização

Sonia Cavalcante (SP)
Coordenadora de Movimentos Sociais

Ely Almeida (AP)
Coordenadora de Raça e Etnia

Mônica Barroso (CE)
Coordenadora de Assuntos de Mulheres com Deficiência
e de Mães de Deficientes

Silvana De Castro Teixeira (PI)
Coordenadora de Eventos



“Não se nasce mulher: torna-se.”

Simone de Beauvoir

Companheiras,

Reivindicar, enfrentar, lutar e conquistar são ações que fazem parte do cotidiano das mulheres. Aliadas a essas ações, também são inerentes a personalidade feminina, formada ao longo dos tempos, ações de amar, chorar, compreender e se entregar pelas causas, pelos direitos e pela igualdade.

Os anos em que escrevemos história culminam com as conquistas que hoje enaltecemos. Lembrando que um longo caminho foi percorrido e que ainda há muito por se conquistar em todas as vertentes da sociedade. Muito ainda há de se fazer para que o equilíbrio seja instaurado. Nas áreas de saúde, educação, emprego e renda, enfrentamento à violência e os espaços de poder são objetivos concretos e cada vez mais perto das nossas realidades.

A presente publicação, mesmo que concisa, revela muito da trajetória feminina e feminista e que servirá para fortalecer ideias e ideais que temos como premissa para nossas vidas. O fortalecimento do nosso movimento de mulheres socialistas está nas páginas que seguem. Uma cronologia resgatada desde o século XVIII, passando pelas leis que beneficiam o sexo feminino, o pacto de enfrentamento a violência, a lei Maria da Penha, a nossa plataforma política, até

uma explanação do que são e como se construir políticas públicas para mulheres.

Considero um guia para novas conquistas e um incentivo para aquelas que, vestidas de coragem, vão enfrentar o contingente masculino nas eleições que estão por vir. A nossa história é de combates e lutas e se hoje publicamos um impresso com textos que abordam conquistas, certamente podemos afirmar que de mãos dadas fortalecemos nosso pensamento e abrimos novos caminhos.

Hoje as mulheres representam 52% do eleitorado do país, são 70 milhões de eleitoras e precisamos fazer valer essa força majoritária. Precisamos ter em mente que democracia, poder e participação política são forças inseparáveis do universo feminino. Exclusão ou discriminação das mulheres na organização social, política e econômica no Brasil e no mundo já não cabem mais no contexto atual. Portanto, companheiras com consciência e coordenadamente clamamos para unirmos força para transformar a sociedade. Aproveitem a leitura!

Abraços socialistas,

Dora Pires
Secretária Nacional de Mulheres do PSB

**"A igualdade de género deve ser
uma realidade vivida"**

Michelle Bachelet

REGIMENTO DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DO PSB

CAPÍTULO I

Art. 1º - São Órgãos de Representação do PSB:

- a) a Juventude Socialista Brasileira;
- b) a Coordenação do Movimento Sindical;
- c) a Coordenação dos Movimentos Populares;
- d) a Coordenação de Defesa dos Interesses de Raça e Etnia;
- e) a Secretaria das Mulheres;
- f) a Coordenação de Defesa de Interesse das Pessoas com Deficiência.

§Primeiro – A denominação dos órgãos de representação é reconhecida internamente como Secretaria.

§Segundo – Os Órgãos de Representação seguem o Programa, Estatuto, Regimento e o Código de Ética do PSB.

§Terceiro – Os Órgãos de Representação reúnem os filiados do PSB, militantes dos segmentos sociais organizados: do movimento da juventude, movimento sindical, movimentos populares, movimento de defesa dos interesses de raça e etnia,

movimento das mulheres, movimento de defesa de interesse das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 2º - São objetivos e finalidades dos Órgãos de Representação do PSB:

I - Representar e divulgar as propostas do PSB junto aos movimentos sociais.

II - Organizar a militância do PSB nos movimentos sociais em todos os níveis.

III - Efetivar e ampliar a organização interna e externa dos segmentos representados.

IV - Formular e promover a política do PSB para os movimentos sociais, em especial, movimento da juventude, movimento sindical, movimentos populares, movimento de defesa dos interesses de raça e etnia, movimento das mulheres e movimento de defesa de interesse das pessoas com deficiência.



V - Promover a formação política de seus membros, com ênfase nas políticas ligadas aos segmentos sociais organizados.

VI - Formular políticas e propostas relacionadas às demandas dos movimentos sociais, respeitando a pluralidade e autonomia dos mesmos, como questão de princípio.

VII - Formular políticas públicas relacionadas às demandas dos movimentos sociais, a serem adotadas nas administrações sob a responsabilidade do PSB em todos os níveis.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º - Os Órgãos de Representação do PSB serão organizados nos níveis, municipal, estadual, distrital (no Distrito Federal) e nacional, respeitadas as especificidades de cada segmento social organizado.

Art. 4º - São instâncias de deliberação dos órgãos de representação do PSB, respectivas a cada segmento representado:

I - Os Congressos próprios de cada segmento representado nos níveis municipal, estadual, distrital e nacional.

II - O Conselho Político Nacional de cada segmento representado.

III - As executivas de cada segmento representado nos níveis municipal, estadual,

distrital e nacional.

Art. 5º - O Congresso próprio de cada segmento representado é o órgão máximo de deliberação nos respectivos níveis municipal, estadual, distrital e nacional.

§ Primeiro – Compete exclusivamente ao Congresso próprio de cada segmento representado, eleger sua Executiva e o(a) secretário(a) do mesmo, que comporá a Executiva do Diretório do PSB nos níveis municipal, estadual, distrital e nacional.

§ Segundo – O segmento sindical, em nível municipal se organizará através de núcleo de base e sua respectiva coordenação, elegendo o secretário municipal sindical para a Executiva do Diretório do PSB, através de assembléia do(s) núcleo(s) de base sindical do município ou distrital no Distrito Federal.

Art. 6º – É competência do Congresso Nacional próprio de cada segmento representado, deliberar sobre questões de princípios e orientação política inerentes ao movimento que representa, questões essas que serão apreciadas pelo Diretório Nacional do PSB.

§ Primeiro – O Congresso Nacional de cada segmento representado poderá revogar ou renovar suas resoluções.

§ Segundo – Decidir, como última instância do segmento representado, em grau de recurso.

Art. 7º - O Conselho Político Nacional de cada

segmento representado é órgão de deliberação permanente.

§ Primeiro – O Conselho Político Nacional de cada segmento representado é composto pela Executiva Nacional respectiva e pelos Secretários Estaduais eleitos em Congresso.

§ Segundo – Compete ao Secretário Nacional do segmento representado, convocar o Conselho Político Nacional respectivo. Caso seja necessário, o mesmo também poderá ser convocado por 1/3 (um terço) de seus componentes.

§ Terceiro - O Conselho Político Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada semestre.

Art. 8º - As executivas serão compostas por no mínimo 05 (cinco) e no máximo 07 (sete) componentes nas municipais; no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) nas estaduais; no mínimo 09 (nove) e no máximo 11 (onze) na nacional.

§ Primeiro - A Executiva do segmento representado executa as decisões do Congresso e do respectivo Conselho Político Nacional.

§ Segundo – Compete ao (a) Secretário (a) do segmento representado, convocar as reuniões da Executiva. Caso seja necessário, a mesma poderá ser convocada por 1/3 (um terço) de seus componentes.

CAPÍTULO IV **DOS CONGRESSOS**

Art. 9º - Os Congressos dos segmentos organizados serão realizados em consonância

com o calendário dos Congressos do PSB em todos os níveis.

§ Único – Caberá à Executiva do segmento representado, organizar o Congresso na sua respectiva instância.

Art. 10 - O Congresso Municipal próprio do segmento representado será composto por todos os filiados ao PSB aptos, domiciliados no município e cadastrados no respectivo segmento.

Art. 11 - O Congresso Estadual dos segmentos será composto por delegados (as) eleitos (as) pelos respectivos Congressos Municipais.

§ Primeiro – Cada município elegerá três delegados (as) ao Congresso Estadual e, mais um por 5% ou fração do total dos (as) filiados presentes no Congresso Municipal de cada segmento.

§ Segundo - O segmento representado sindical, em nível municipal, elegerá três delegados ao Congresso Estadual e um delegado a mais para cada núcleo de base organizado no respectivo município ou região.

Art. 12 - O Congresso Nacional do segmento representado será constituído pelos delegados eleitos nos Congressos Estaduais do respectivo segmento.

§ Primeiro - Serão eleitos três delegados por Estado e mais um a cada 10% (dez por cento) a partir do número mínimo de direções organizadas nos municípios, que é de 20% (vinte por cento).

§ Segundo – A seção estadual do PSB que estiver na

condição de Comissão Provisória poderá eleger 03 (três) delegados ao Congresso Nacional do respectivo segmento representado.

Art. 13 – Os componentes da Executiva Estadual do segmento representado são delegados natos ao Congresso Estadual respectivo, como também, os componentes da Executiva Nacional são delegados natos ao Congresso Nacional respectivo.

Art. 14 - O Congresso será convocado através de Edital, a ser publicado e divulgado na sede do partido, contendo dia, horário, local e temário, conforme prazo estabelecido pelo Estatuto Partidário: 30 (trinta) dias em âmbito nacional; 20 (vinte) dias em âmbito estadual; 10 (dez) dias em âmbito municipal.

§Único – O Congresso também será divulgado pelo portal do PSB.

Art. 15 - A eleição para a Executiva do segmento representado, em todos os níveis, se dará por chapas, sendo vedado ao militante participar de mais de uma chapa.

Art. 16 – A Mesa Diretora do Congresso do segmento representado, a nível municipal e estadual, terá um prazo de até 05 (cinco) dias para enviar à instância superior os seguintes documentos: ata do Congresso onde conste o relato do debate político realizado e o processo eleitoral, a respectiva direção eleita e empossada e os

nomes dos delegados eleitos.

§ Primeiro – A Mesa Diretora do Congresso será composta por, no mínimo, 03 (três) componentes, Presidente, Secretário e Relator, os quais serão responsáveis pela escrituração da ata e de todos os encaminhamentos inerentes ao Congresso.

§ Segundo – Caberá à Mesa Diretora do Congresso enviar, à instância superior, a lista de presença com nome, endereço, telefone, correio eletrônico (e-mail), título de eleitor e assinatura dos presentes ao Congresso respectivo.

§ Terceiro - A Mesa Diretora do Congresso enviará, também, para a instância superior, a lista em separado com: nomes, endereços, telefones, correio eletrônico (e-mail), títulos de eleitores e assinaturas dos delegados eleitos.

CAPÍTULO V **DA REPRESENTAÇÃO NOS** **DIRETÓRIOS E EXECUTIVAS DO PSB**

Art. 17 – Os Órgãos de Representação do PSB, uma vez organizados, terão direito a compor os Diretórios e as Executivas do PSB nos níveis municipal, estadual e nacional, conforme Art. 43 e seus parágrafos do Estatuto do PSB.

Art. 18 – São critérios para que o segmento representado, através do respectivo Órgão de Representação, tenha o direito a compor os Diretórios e as

Executivas do PSB:

I - Estar organizado através de vida partidária orgânica, reuniões periódicas e atuação no movimento social do qual faz parte.

II - Para estar representado na Executiva Municipal do PSB, o segmento representado terá que promover filiação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos filiados ao PSB municipal.

III - Em nível estadual, o segmento representado, deverá estar organizado em, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos municípios em que o PSB esteja constituído com Diretório definitivo.

IV - Em nível nacional, para realizar Congresso e compor a Executiva Nacional do PSB, o segmento representado terá que estar organizado em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos Estados da Federação onde o PSB estiver organizado com Diretório definitivo.

Art. 19 – O Órgão de Representação do segmento sindical, em nível estadual, atendendo aos critérios citados nos Artigos 17 e 18 deste regimento, deverá ter a quantidade de núcleos de base sindical equivalente a, pelo menos, 20% (vinte por cento) do número de Diretórios municipais definitivos.

Art. 20 – No Estado onde o Diretório do PSB regressar à condição de Comissão Executiva Provisória, os Órgãos de

Representação só poderá realizar Congressos, quando a seção partidária estiver habilitada para realizar seu Congresso Partidário.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO

Art. 21 - Participam dos segmentos de representação, com direito a voz, todos os filiados ao PSB.

Art. 22 - Poderão participar dos Órgãos de Representação com direito a votar e ser votado, os filiados do PSB aptos, devidamente cadastrados junto à Secretaria Nacional do respectivo segmento.

§Primeiro - É vedada a dupla militância, podendo o filiado participar com direito a votar e ser votado apenas em um único segmento de representação.

§Segundo – Não será permitida a formação de grupos, blocos ou tendências internas aos segmentos de representação, cabendo aos militantes cadastrados seguirem as resoluções dos Congressos.

Art. 23 – Para participar dos segmentos de representação do PSB, o filiado terá que preencher o cadastro de militante do respectivo segmento e atender aos critérios de participação do mesmo.

Art. 24 - Poderão participar do Órgão de Representação do segmento da juventude,



os filiados ao PSB com idade de até 30 (trinta) anos.

Art. 25 - Poderão participar do Órgão de Representação do segmento sindical, os filiados do PSB com atuação comprovada no movimento sindical, reconhecida pela Executiva Estadual Sindical e que constar no cadastro nacional sindical.

§ Único – São considerados sindicalista os detentores de mandatos sindicais, os militantes com atuação comprovada nos sindicatos e associações de classe de trabalhadores, bem como os militantes que atuam no movimento sindical, desde que reconhecidos pela Executiva na respectiva instância em que atuam, respeitado o campo de atuação aprovado em Congresso Nacional Sindical e a corrente que congrega os sindicalista do PSB.

Art. 26 – Os segmentos de representação atuarão nos movimentos sociais respectivos com as seguintes formas e denominações:

I - O segmento da juventude atua no movimento respectivo com a denominação e organização de Juventude Socialista Brasileira – JSB.

II - Os militantes do segmento sindical atuam no movimento respectivo sob a denominação e organização de Corrente do Sindicalismo Socialista Brasileiro – SSB.

III - Os militantes do segmento negro organizam-se no partido através de sua Secretaria e no movimento social através do Movimento da

Negritude Socialista Brasileira – MNSB.

IV - A Secretaria de Mulheres, órgão de representação do PSB junto aos movimentos sociais das mulheres, denomina-se Mulheres Socialistas - MS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – As Direções municipais, estaduais e nacional do PSB darão apoio material e financeiro para o funcionamento dos Órgãos de Representação, no âmbito de suas jurisdições.

Art. 28 – Em caso de vacância nos cargos que compõem as direções dos segmentos representados, os mesmos serão substituídos pela direção do segmento da respectiva instância.

§ Único – Em se tratando da Executiva Nacional do segmento representado, as vacâncias serão preenchidas pela indicação do Conselho Político Nacional do respectivo Órgão de Representação.

Art 29 – A Executiva Nacional do Órgão de Representação nomeará Executivas provisórias nos estados onde o segmento representado não esteja organizado por congresso, o mesmo poderá fazer a Executiva Estadual nos municípios na mesma condição.

Art 30 – Nas seções municipais e estaduais do PSB onde o Órgão de Representação for organizado pela primeira vez, as Direções Executivas do PSB, nas respectivas instâncias, nomearão Executivas provisórias do segmento representado objetivando



sua organização.

§ Único – As nomeações das Executivas provisórias do Órgão de Representação em nível municipal serão apreciadas pela Executiva Estadual e em nível estadual pela respectiva Executiva Nacional do segmento representado.

Art 31 – O critério estabelecido no Art 18, inciso II deste Regimento para a representação dos segmentos nas Executivas Municipais do PSB, terá um caráter transitório até ser apreciado pelo próximo Diretório Nacional do PSB, quando será estabelecido um critério definitivo.

Art. 32 – Os casos omissos neste regimento serão decididos pelas respectivas Executivas de cada segmento representado, seguindo o estatuto, regimento interno e código de ética do PSB.

Art. 33 – Este regimento dos Órgãos de Representação do PSB foi aprovado pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, em reunião plenária do dia 31 de Agosto de 2007.

Brasília-DF, 31 de Agosto de 2007.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E REDAÇÃO:

Auxiliadora Maria Pires (Dora) – Secretária Nacional de Mulheres
Carlos Siqueira – Primeiro Secretário Nacional do PSB
Francisco Josué Silva – Secretário Nacional da Juventude
Joilson Cardoso do Nascimento – Secretário Nacional Sindical
José Carlos Veneranda – Secretário Nacional do Movimento Negro
Mari Machado – Secretária Nacional Especial da Executiva Nacional

**"Achar-se situada à margem do
mundo não é posição favorável
para quem quer recriá-lo."**

Simone de Beauvoir

A HISTÓRIA DO MOVIMENTO DE MULHERES

A história das mulheres no Brasil e no mundo está sempre evidenciada pela persistência política na busca da edificação de uma sociedade mais justa, mais igual e mais humana. São trajetórias de transformações, de regras sendo quebradas e revelando nomes de mulheres que são exemplos através dos tempos.

Hoje é possível comemorar os 100 anos do dia internacional da mulher, os 80 anos do voto feminino, a Lei Maria da Penha e a descriminalização do aborto. Muitos foram os desafios ao longo da história. Na cronologia que segue será possível conhecer as várias nuances dessa luta e as mais diversas maneiras de enfrentamento das desigualdades nos quatro cantos do mundo. Essas informações são valiosas e devem ser tomadas como um exemplo a ser seguido e um estímulo para novas conquistas.

Século XVIII

1792 Inglaterra

Mary Wollstonecraft escreve um dos grandes clássicos da literatura feminista – A Reivindicação dos Direitos da Mulher – Ela defendia a educação para meninas, para que aproveitassem o potencial humano.

Século XIX

1827 Brasil

Surge a primeira lei sobre educação das mulheres, permitindo que frequentassem as escolas elementares. As instituições de ensino mais adiantado eram proibidas a elas.

1832 Brasil

A brasileira Nísia Floresta, do Rio Grande do Norte, defendia mais educação e uma posição social mais alta para as mulheres. Lança uma tradução livre da obra pioneira da feminista inglesa Mary Wollstonecraft. Inspirada nesta obra, Nísia escreve Direitos das mulheres e injustiça dos homens. Mas Nísia não fez uma simples tradução, ela se utiliza do texto da inglesa e introduz as próprias reflexões sobre a realidade brasileira. É por isso considerada a primeira feminista brasileira e latino-americana.

1857 Estados Unidos

No dia 8 de março, em uma fábrica têxtil, em Nova Iorque, 129 operárias morrem queimadas numa ação policial porque reivindicaram a redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias e o direito à licença maternidade. Mais tarde foi instituído o Dia Internacional da Mulher, 8 de março, em homenagem a essas mulheres.



1879 Brasil

As mulheres têm autorização do governo para estudar em instituições de ensino superior; mas as que seguiam este caminho eram criticadas pela sociedade.

1885 Brasil

A compositora e pianista Chiquinha Gonzaga estreia como maestrina, ao reger a opereta "A Corte na Roça". É a primeira mulher no Brasil a estar à frente de uma orquestra. Precursora do chorinho, Chiquinha compôs mais de duas mil canções populares, entre elas, a primeira marcha carnavalesca do país: "Ô Abre Alas". Escreveu ainda 77 peças teatrais.

1887 Brasil

Rita Lobato Velho Lopes tornou-se a primeira mulher a receber o grau de médica, no Brasil. As pioneiras encontraram muitas dificuldades para se afirmar profissionalmente.

Século XX

1917 Brasil

A professora Deolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino em 1910, lidera uma passeata exigindo a extensão do voto às mulheres.

Anos 20

1920 EUA

Sufrágio feminino.

1922 Brasil

Bertha Lutz funda a Federação Brasileira para o Progresso Feminino.

1928 Brasil

O Governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, consegue uma alteração da lei eleitoral dando o direito de voto às mulheres. Elas foram às ruas, mas os votos foram anulados. No entanto, foi eleita a primeira prefeita da História do Brasil: Alzira Soriano de Souza, no Município de Lages - RN.

Anos 30

1932 Brasil

Getúlio Vargas promulga o novo Código Eleitoral, garantindo finalmente o direito de voto às mulheres brasileiras.

1933 Brasil

Nas eleições para a Assembleia Constituinte são eleitos 214 Deputados e uma única mulher: a paulista Carlota Pereira de Queiroz.

1937/1945 Brasil

O Estado Novo criou o Decreto 3.199 que proibia às mulheres a prática dos esportes que considerava incompatíveis com as condições femininas tais como: "luta de qualquer natureza, futebol de salão, futebol de praia, pólo, pólo aquático, halterofilismo e beisebol". O Decreto só foi regulamentado em 1965.



Anos 40

1945

A igualdade de direitos entre homens e mulheres é reconhecida em documento internacional, por meio da Carta das Nações Unidas.

1949

São criados os Jogos da Primavera, ou ainda "Olimpíadas Femininas". No mesmo ano, a francesa Simone de Beauvoir publica o livro O Segundo Sexo, no qual analisa a condição feminina.

Anos 50

1951

Aprovada pela Organização Internacional do Trabalho a igualdade de remuneração entre trabalho masculino e feminino para função igual.

Anos 60

1962

Brasil - No dia 27 de agosto foi sancionado o Estatuto da Mulher Casada, que garantiu entre outras coisas que a mulher não precisava mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e em caso de separação ela poderia requerer a guarda dos filhos.

Anos 70

1971 Brasil

Um grupo de mulheres liderado por Romy Medeiros se reúne no Restaurante da Mesbla, no Rio de Janeiro, para estudar uma estratégia visando

comemorar um dia das mulheres, já que o Governo militar da época proibia a comemoração do dia 8 de março. Sugeriu-se, então, a criação do dia 30 de abril, data de nascimento da pioneira Jerônima Mesquita, mineira de Leopoldina (MG) que chegou a servir na 1ª Guerra Mundial. A data passou a ser comemorada em 1980.

1975 Brasil

No Rio de Janeiro, um grupo de intelectuais, universitárias e donas-de-casa, articulou comemorações que culminaram com a criação do Centro da Mulher Brasileira - CMB, primeira organização do novo feminismo.

1975

Ano Internacional da Mulher. A ONU promove a 1ª. Conferência Mundial sobre a Mulher, na Cidade do México. Na ocasião, é criado um Plano de Ação.

1979 Brasil

Eunice Michilles, então representante do PSD/AM, torna-se a primeira mulher a ocupar o cargo de Senadora, por falecimento do titular da vaga. A equipe feminina de judô inscreve-se com nomes de homens no campeonato sul-americano da Argentina. Esse fato motivaria a revogação do Decreto 3.199.

Anos 80

1980 Brasil -- Encontro Feminista de Valinhos, São Paulo, recomenda a criação de centros de autodefesa, para coibir a violência contra a mulher. Surge o lema: "Quem ama não mata". Ganha fôlego o SOS - Mulher, que se traduziria, em seguida, na criação de delegacias especiais de atendimento à mulher - DEAM's. Instituído, pela Lei nº6. 971, de 9 de junho de 1980, o Dia Nacional



da Mulher: 30 de abril.

1983 Brasil

Surgem os primeiros Conselhos Estaduais da Condição Feminina (MG e SP), para traçar políticas públicas para as mulheres. O Ministério da Saúde cria o PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em resposta à forte mobilização dos movimentos feministas, baseando sua assistência nos princípios da integralidade do corpo, da mente e da sexualidade de cada mulher.

1985 Brasil

Surge a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher - DEAM (SP) e muitas são implantadas em outros estados brasileiros. Ainda neste ano, com a Nova República, a Câmara dos Deputados aprova o Projeto de Lei que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

1985 Nações Unidas

É criado o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), em lugar do antigo Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher (1975 – 1985).

1986 Brasil

Criação do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM).

1988 Brasil

Por meio do lobby do batom, liderado por feministas e pelas 26 Deputadas Federais Constituintes, as mulheres obtêm

importantes avanços na Constituição Federal, garantindo igualdade a direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei.

Anos 90

1990 Brasil

Júnia Marise é a primeira mulher eleita para o cargo de Senadora, pelo PDT/MG.

1993

Ocorre, em Viena, a Conferência Mundial de Direitos Humanos. Os direitos das mulheres e a questão da violência contra o gênero recebem destaque, gerando assim a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher.

1994 Brasil

Roseana Sarney é a primeira mulher eleita governadora de um estado brasileiro: o Maranhão. Foi reeleita em 1998.

1996 Brasil

Visando às eleições para prefeitos e vereadores, as mulheres se organizam em todo o País e, por meio do movimento Mulher Sem Medo do Poder, aumentam o número de vereadoras e prefeitas em todo o território nacional. O Congresso Nacional inclui o sistema de cotas, na Legislação Eleitoral, obrigando os partidos a inscreverem, no mínimo, 20% de mulheres nas chapas proporcionais.

1998 – Brasil

A Senadora Benedita da Silva é a primeira mulher a presidir a sessão do Congresso



Nacional.

Século XXI

2003 Brasil

Criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres.

2004 Brasil

Realização da 1ª. Conferência Nacional de Mulheres.

2005

1º. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

2006 Brasil

Sancionada a Lei Maria da Penha. Dentre as várias mudanças, a lei aumenta o rigor nas punições das agressões contra a mulher.

2007 Brasil

Realização da 2ª. Conferência Nacional das Mulheres.

2007 Brasil

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

2007 Brasil

Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

2008 Brasil

2º. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

2012

O Supremo Tribunal Federal votou a favor da descriminalização do aborto de anencéfalos.



**“Aprendi com as Primaveras a me
deixar cortar para poder voltar
sempre inteira.”**

Cecília Meireles



POLÍTICAS PÚBLICAS

O QUE SÃO ?

Direito à saúde, à educação, à habitação, à terra, às águas, aos alimentos, ao trabalho, a uma vida sem violência, à cultura e ao lazer são os direitos humanos e fundamentais para mulheres e homens, de todas as idades, raças e etnias, reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. Concretizar esses direitos é uma obrigação do Estado que deve ser cumprida por meio de diferentes ações chamadas de políticas públicas.

Ao longo da história, as mulheres organizadas em movimentos feministas ou sociais lutaram pelo reconhecimento de direitos e pela implementação de políticas públicas. São exemplos dessas conquistas o direito ao voto, ao trabalho remunerado, à educação, ao enfrentamento da violência e muitos outros. O direito à prática do aborto em caso de anencéfalos foi a mais recente conquista e políticas públicas vão ser criadas para que o Estado proteja e respalde a mulher que realizar o procedimento.

COMO SÃO ORGANIZADAS ?

Estas são organizadas por setores como segurança, saúde, educação e outros, e podem ser universais, reparadoras ou afirmativas, e específicas, obrigatórias e não-obrigatórias.

Políticas públicas universais são permanentes e destinadas a todas as pessoas do país, pois é uma necessidade igual para todos. A política pública de vacinação e a de educação básica são exemplos.

Políticas públicas reparadoras ou afirmativas são ações temporárias que tem como objetivo promover a igualdade e reparar injustiças de grupos de pessoas que tiveram, ao longo da história, os direitos humanos violados por discriminação ou opressão. A política pública de cotas para mulheres nos processos eleitorais e a de cotas para negros nas universidades, por exemplo.

Políticas públicas específicas são permanentes e atendem a diversos grupos da população com demandas próprias e específicas. A política pública de saúde

materna, que é somente para mulheres e a de prevenção e tratamento de câncer de próstata, que é dirigida apenas para homens, são exemplos.

Políticas públicas obrigatórias são obrigações de o governo oferecer e ninguém pode se negar a acessar. Se alguma das partes falhar, além de ficar passível a punição, todo o conjunto da população será prejudicado. O exemplo é a política pública de vacinação.

Políticas públicas não-obrigatórias são aquelas que os governos têm a obrigação de oferecer, mas a população tem o direito de optar por não acessar. A política pública de financiamento da casa própria é um exemplo.

COMO SÃO CONTROLADAS?

Devem ser criados mecanismos de controles pelos diversos atores desse processo. As políticas públicas devem ser controladas por todos aqueles que são submetidos às leis. Portanto, pelos poderes do Estado, pela sociedade civil organizada e pelas pessoas. E como esses atores não são iguais, as obrigações de controle são específicas.

Os mecanismos ideais são realizados por meio do monitoramento e da avaliação constante dos bens e serviços oferecidos à população e do correto acesso a essas políticas. E é muito importante ter em mente que as políticas públicas são direitos e também são

obrigações da população que tem o direito e o dever de exercer o controle social.

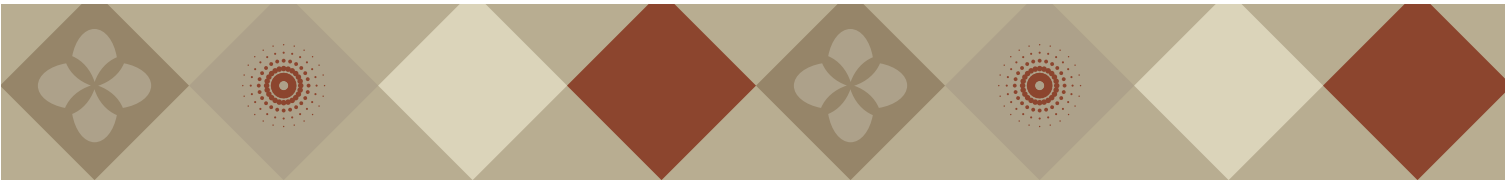
COMO SE CONSTRÓI?

É com a participação da sociedade civil e do Estado que se constrói uma política pública. A sociedade civil é constituída por todo tipo de pessoas e com todo tipo de necessidades e especificidades. Em relação às mulheres, que por muito tempo não tiveram os direitos reconhecidos, sendo impedidas de se organizar em partidos, em sindicatos, e em movimentos de lutas por mais direitos na sociedade, hoje é possível que se organizem e participem de movimentos sociais.

Dessa maneira, as demandas e propostas das mulheres por políticas públicas podem ser formuladas e apresentadas pelos movimentos de mulheres. No entanto, ainda não são votadas e aprovadas por mulheres, pois as decisões sobre as políticas públicas, dentro do aparelho do Estado, ainda são aprovadas pela maioria masculina.

Por fim, para se construir uma política pública é necessário que a sociedade civil se organize e crie uma força política como o movimento de mulheres, por exemplo. Também é imprescindível que mais mulheres ocupem espaços de poder. Assim, a formulação e aprovação das leis será um caminho mais rápido e mais coerente, pois a criação de políticas públicas voltadas para mulheres só se





concretizam quando apoiadas por representantes do executivo e dos parlamentares.

QUAIS OS PASSOS?

1. O movimento de mulheres, ou outros da sociedade civil organizada, apresentam as demandas para debate;
2. Os Poderes Executivo, ou Legislativo, (municipais, estaduais ou federais), ou a população por meio da iniciativa popular, que é um direito garantido na constituição, transformam as demandas em propostas e constroem um Projeto de Lei;
3. O Projeto de Lei então é encaminhado para o respectivo parlamento, ou seja, para a Câmara Municipal, para Assembleia Legislativa, ou para o Congresso Nacional;
4. Vereadoras(es), deputadas(os) estaduais ou federais, e senadoras(es), analisam, propõem emendas, aprovam ou não. Os projetos de Lei não aprovados são devolvidos;
5. O poder Executivo (municipal, estadual ou federal) sanciona a Lei das propostas votadas e aprovadas e garante a política pública;
6. Sancionada a Lei, o Executivo implanta a política pública, planeja o funcionamento, o

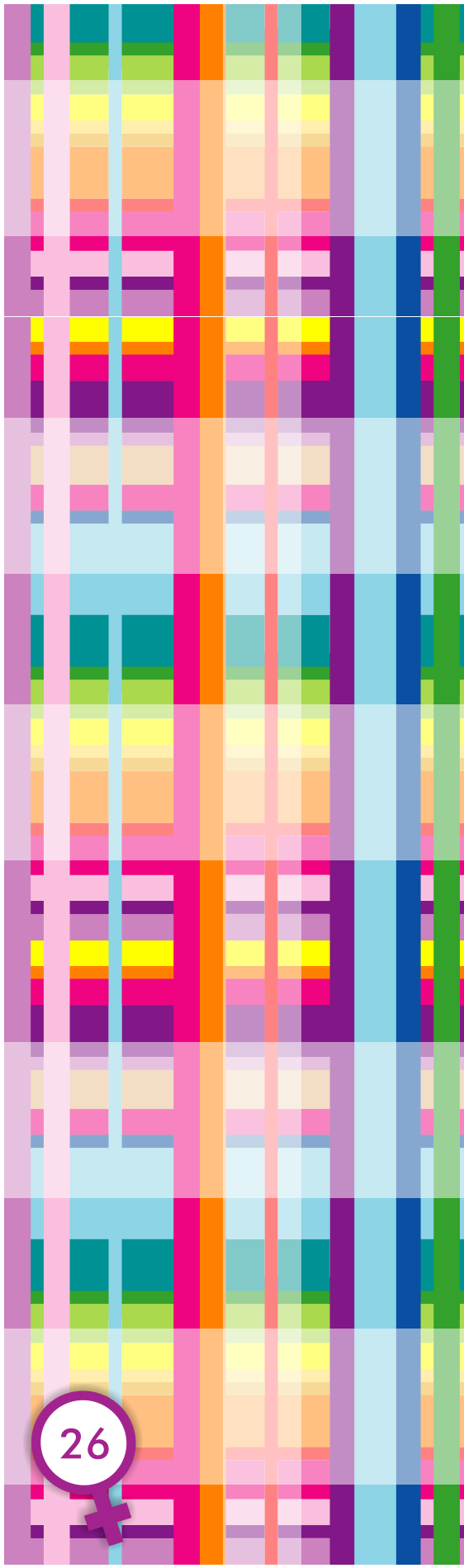
orçamento, a cobertura dos serviços, o acompanhamento e a avaliação de qualidade;

7. Por fim, é muito importante que depois de a política ser implementada, as beneficiadas exerçam o controle social com o objetivo de garantir a qualidade e a continuidade da política.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, O QUE SÃO?

Com o objetivo de promover a igualdade de gênero, são ações em que as mulheres são protagonistas. Essas ações devem ter o foco na reparação das desvantagens vivenciadas diariamente, por todo tempo em que os direitos políticos, econômicos e sociais das mulheres foram violados. Também é preciso focalizar na proteção contra a violência doméstica e sexista, e no atendimento das especificidades físicas e biológicas da população feminina.

É importante ressaltar, que todas as mulheres demandam as mesmas políticas públicas, mas que há especificidades que também precisam ser pensadas. Essas especificidades estão atreladas ao local de nascimento, da idade, da orientação sexual, da cor da pele ou etnia e etc.



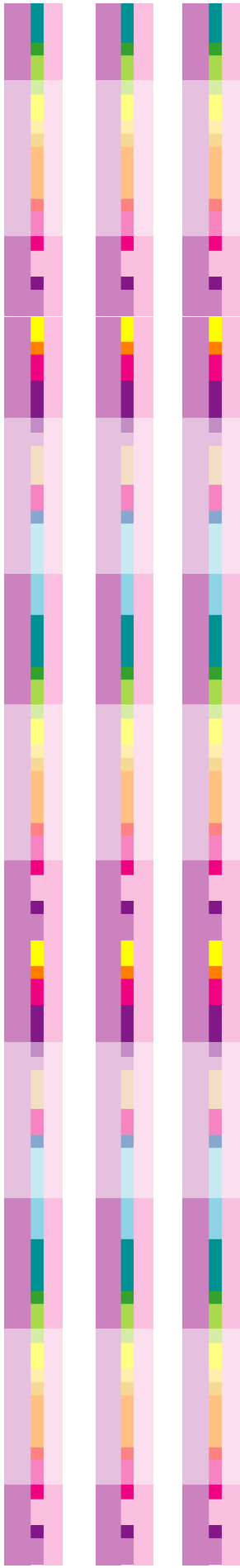
PLATAFORMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES NOS GOVERNOS DO PSB

As mulheres socialistas levaram para discussão e aprovação, no XII Congresso Nacional do Partido Socialista Brasileiro a Plataforma de Políticas Públicas para as Mulheres nos Governos do PSB, que deverá ser apresentada como proposta para gestões socialistas de prefeitas e prefeitos socialistas eleitos em 2012.

1. A promoção de uma nova relação entre homens e mulheres é ponto estruturante das políticas sociais socialistas;
2. As políticas socialistas de construção da igualdade de oportunidade entre os sexos devem ser reconhecidas, pelas demais administrações municipais do país, como exemplo para enfrentar as discriminações e exclusões baseadas no gênero;
3. As administrações municipais são responsáveis pelas políticas de atendimento às necessidades básicas da população, com possibilidade de influir sobre a formação dos indivíduos desde a sua mais tenra infância; e
4. As administrações municipais, por sua proximidade com as populações, gozam de um lugar privilegiado para promover as mudanças de comportamento, necessárias à sustentabilidade do desenvolvimento econômico proposto pelo modelo socialista.

Assim, é indispensável à visão socialista de governo, no século XXI, introduzir, na gestão, o compromisso de construir espaços institucionais para a implementação das políticas para mulheres e garantir no campo da educação instrumentos de transformação do machismo.

Valorizando, agora, as principais demandas levantadas pelas mulheres em todo o país, durante as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres, este documento pretende provocar um olhar especial sobre a



saúde da mulher, sobre a sua inserção no mercado de trabalho e sobre o enfrentamento da violência doméstica e sexista a que estão secularmente submetidas, e que tanto penaliza a nossa sociedade, como um todo, atingindo, também, de forma perversa as crianças.

ATENDIMENTO À SAÚDE E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS

1. Criação de centros de referência em hospitais e ambulatórios para atendimento às mulheres em situação de violência, com capacidade para prestar atenção psicológica, jurídica e social;
2. Ampliação, para 180 dias, do Direito à Licença Maternidade para as servidoras Municipais;
3. Integração do município à Rede Nacional de Bancos de Leite Humano;
4. Implantação e implementação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM, criado desde 1983, priorizando as seguintes ações:
 - 4.1 Criação de Programa de Atenção às Mulheres Gestantes, com prioridade de atendimento médico e hospitalar humanizado, na hora do parto;
 - 4.2 Funcionamento de serviços de aconselhamento para amamentação;

4.3 Criação de Programa de Prevenção e Atenção à Gravidez na Adolescência;

4.4 Criação de Programa de Planejamento Familiar.

5. Fiscalização da implementação da Lei do Parto Nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, de autoria da Deputada Federal Luiza Erundina de Sousa, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS;
6. Implantação de serviços municipais para garantir a efetivação do direito das mulheres à mamografia e aos exames preventivos do câncer de útero, com o fim de reduzir a mortalidade feminina por essas malignidades;
7. Criação do Dia Municipal de Combate ao Câncer de Mama e de Útero, fortalecendo a consciência da população para a importância da prevenção;
8. Criação de Programa de Redução de Danos no enfrentamento ao uso de drogas;
9. Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Combate à Epidemia de Feminização da Aids e outras DSTs;
10. Fiscalização da implementação da Lei de Brinquedotecas Nº 11.104 de 21 de março de 2005, de autoria da Dep. Luiza Erundina de Sousa.

GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

1. Promover a qualificação profissional das mulheres de acordo com as políticas de desenvolvimento, valorizando a sua formação técnica e tecnológica;
2. Construir parcerias com o Governo Federal e com empresas privadas para construir creches nos bairros, facilitando a vida profissional das mulheres;
3. Priorizar nos programas de emprego e renda as mulheres chefes de família;
4. Fomentar a organização de cooperativas e associações de mulheres, como forma de gerar renda; e
5. Criar mecanismos municipais de micro-crédito e criando condições especiais de acesso para as mulheres chefes de família.

ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

1. Criação de Centros de Referência da Mulher, no âmbito dos governos municipais, vinculados aos organismos municipais de políticas para as mulheres, para orientar as mulheres quanto ao seu direito à uma vida livre de violência;
2. Enfrentamento, não aceitação ao assédio sexual no espaço de trabalho.

3. Integração de equipes municipais aos planos, programas e serviços de combate sistemático ao tráfico de mulheres;
4. Proibição expressa do uso da imagem da mulher nas campanhas publicitárias dos governos municipais;
5. Proibição expressa de contratação de bandas musicais, cujo que executem músicas que detratem a imagem da mulher, para eventos oficiais do município, ou que o município apóie;
6. Apoio das forças municipais à implantação de delegacias especializadas de atendimento às mulheres, em regime de 24 horas, e/ou postos nas delegacias existentes para atendimento adequado as mulheres;
7. Divulgação permanente, através de mecanismos institucionais, da Lei Maria da Penha.

EDUCAÇÃO

1. Criação de programas específicos de formação técnica para mulheres;
2. Implementação de programas de alfabetização para mulheres;
3. Inserção na grade curricular da temática de gênero; e
4. Ampliação do número de creches municipais.

GESTÃO

1. Criação e Fortalecimento de Secretaria ou Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres; e
2. Criação e Fortalecimento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

PSB

Garantir a participação política da mulher – PL Nº 6216/02, de autoria da Deputada Federal Luiza Erundina de Sousa –, destinando 30% dos recursos do fundo partidário à criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, e prevê tempo na propaganda partidária gratuita para a mesma finalidade.

Brasília, 02 de dezembro de 2011



“...Possuída e enxovalhada, ela é a muralha que há milênios detém as urgências brutais do homem para que na sociedade possam coexistir a inocência, a castidade e a virtude...”

Cora Coralina



PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Durante a 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres realizado em 2007, o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres elaborou o Plano Nacional de Enfrentamento à violência contra a mulher. Esse plano deu origem ao Pacto Nacional. Uma ação que deve ser enaltecida por todos, pois é a primeira vez que se tem uma efetiva política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

O Pacto Nacional consiste no desenvolvimento de políticas públicas abrangentes que compreendam tanto os espaços de combate aos efeitos da violência, como também os espaços da prevenção. Também faz parte dos esforços a atenção, a proteção e a garantia dos direitos de mulheres em situação de violência, além do combate à impunidade dos agressores. Ou seja, o Pacto consiste na implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional por meio do planejamento de ações que visem a

consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

Os objetivos específicos do Pacto Nacional são a redução dos índices de violência e a promoção de uma mudança cultural no sentido de disseminar atitudes e valores éticos de respeito às mulheres. Para se aderir ao Pacto Nacional é preciso que os Estados e Municípios se habilitem aos recursos do Governo Federal por meio da elaboração e apresentação de projetos que criem equipamentos sociais de enfrentamento à violência contra a mulher. Delegacias, centros de referências, juizados, mecanismos de assistência à saúde, centros de capacitação de mulheres vítimas e de profissionais de saúde, educação, segurança e assistência social são esses equipamentos sociais.

Passados os primeiros quatro anos de implementação do Pacto Nacional, de 2007 a 2011, houve uma ampliação e um fortalecimento das propostas e novos eixos estruturantes foram



delineados para orientar a conduta nos próximos quatro anos. São eles:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha;
- 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência;
- 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça;
- 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres;
- 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação dos direitos.

Dessa forma, é possível avançar no combate à violência contra as mulheres de maneira integrada, formando uma grande rede de enfrentamento por

todo país. O drama da violência é complexo porque envolve relações afetivas, vergonha e humilhação, e as mulheres vítimas precisam refazer as próprias vidas. O Estado brasileiro cumpre assim um papel fundamental previsto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de assegurar “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

Todas as informações sobre o Pacto Nacional Pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher estão disponíveis no site da Secretaria Nacional de Mulheres do PSB, mulheressocialistas.org.br, com um link direto para a página da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal.



LEI MARIA DA PENHA

Nº 11.340/2006

«Mais de 2 milhões de mulheres são espancadas por ano no Brasil, mas apenas 40% denunciam. 175 mil por mês. Quase 6 mil por dia. 243 por hora. 4 por minuto. Uma em cada 15 segundos.»
(Fonte: Fundação Perseu Abramo)

Esse é o trágico quadro brasileiro da violência contra as mulheres. Maria da Penha Maia Fernandes é uma dessas vítimas e denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a tolerância que o Estado brasileiro teve com a violência praticada contra ela.

O Brasil é signatário da Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, desde 1984, e da Convenção para Erradicar, Punir e Prevenir a Violência contra a Mulher, da OEA, desde 1994. Estes são documentos que revelam estudos e análises com objetivo de criar recomendações que

ofereçam subsídios para formulação de políticas aos signatários.

E com a denúncia de Maria da Penha a essas organizações, o Brasil foi instado a legislar enfrentando a violência doméstica e familiar contra mulheres, além da OEA recomendar ao País uma homenagem a essa vítima da violência. Por isso a Lei 11340/2006 é chamada de Lei Maria da Penha, que em 2012 foi alterada, pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo que não apenas a vítima pode registrar ocorrência contra o agressor, mas qualquer pessoa pode comunicar a agressão à polícia e o Ministério Público poderá apresentar denúncia contra o agressor mesmo contra a vontade da mulher.

Mas nem só dessa Lei que consiste o enfrentamento à violência contra as mulheres. É preciso que as políticas públicas tenham um foco no desencadear de ações que enfrentem e deem respostas a um

EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A
COLHER É COISA DO PASSADO.
HOJE, QUALQUER PESSOA PODE DENUNCIAR



processo de dominação histórico em que as mulheres são submetidas. E antes que seja preciso acionar a Lei para combater a violência já ocorrida, é preciso se trabalhar na prevenção com ações que compreendam questões sociais, de educação e de saúde.

Tipos de violência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Violência física – qualquer ação que cause dano à integridade física da mulher, como bater, espancar, chutar, empurrar, entre outros. Ou seja, que deixem marcas externas e explícitas.

Violência psicológica – sem marcas visíveis, essas podem ser de ordem emocional ou verbal e que provoquem sofrimento psicológico. Nesse quadro podemos citar insulto, ameaça, chantagem, controle, proibição de contato com familiares e/ou amigos, insegurança, medo, pânico, além de ofensas que diminuam a auto-estima.

Violência Sexual – consiste na prática sexual forçada e sob ameaça, em momentos, lugares e formas não desejadas. Estupro, atentado violento ao pudor são ações praticadas mediante violência ou ameaça grave.

Violência moral – acontece no momento em que a mulher é moralmente desonrada ou degradada com a atribuição de crimes que não praticou, como por exemplo, quando são xingadas de vagabunda ou adúltera.

Violência patrimonial – o exemplo mais consistente é quando a mulher gera renda e não pode provê-la porque é o homem quem administra o patrimônio da parceira.

LEI MARIA DA PENHA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem

unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos

relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários

e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se

apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas

condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao





agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência

concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de

propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de

sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal

especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício

financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

**"Esse coração que erra, briga, se
expõe. Perde o juízo por completo em
nome de causas e paixões."**

Clarice Lispector

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

LEI Nº 6.791, DE 09 DE JUNHO DE 1980

Institui o Dia Nacional da Mulher.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça e cor, prevendo o racismo como inafiançável e imprescritível.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Inclui, entre os crimes hediondos, o estupro e o atentado violento ao pudor.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

LEI Nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994

Inclui o estupro entre os crimes hediondos que são considerados inafiançáveis.

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Reconhecimento da união estável como entidade familiar.

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito à mulher grávida.

LEI Nº 9.318, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Inclui, entre as circunstâncias que agravam a pena crime cometido contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define e pune o crime de tortura, tornando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.



LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera e aprimora a Lei 7.716/89 (sobre os delitos resultantes de preconceito de raça ou de cor), prevendo também a punição de crimes em decorrência de preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece que os partidos ou coligações devam reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou de forma direta, por meio de mecanismos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

LEI Nº 9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999

Insera na consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Novo Código Civil que realiza a compatibilização com a Constituição Federal, regulamentando a igualdade de direitos na sociedade e na família.

LEI Nº 10.516, DE 11 DE JULHO DE 2002

Institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher.

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, sendo prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privada.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Transfere a Secretaria Especial de Mulheres do Ministério da Justiça para a Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres já vinculadas à Presidência da República.

LEI Nº 10.745, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui o ano de 2004 como o ano da mulher.

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Este número também será estar em nível municipal.

LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Retira anacronismos da legislação penal em relação à mulher, tais como a expressão “mulher honesta”.

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.



LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Lei Maria da Penha - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

LEI Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Lei da Assistência Social).

LEI Nº 11.489, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto.

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Decreto Nº 6.924, de 5 de agosto de 2009

Institui o Prêmio de "Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha".

DECRETO Nº 7047, de 15 de Dezembro de 2009

Fica instituído o Prêmio Mais Mulheres para premiar mulheres cujos trabalhos e ações tenham se destacado na vida pública nacional.

LEI Nº 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

LEI Nº 12.227, DE 12 DE ABRIL DE 2010

É instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM.

EXECUTIVA NACIONAL DO PSB 2011/2014

Presidente de Honra
Ariano Vilar Suassuna

Presidente
Eduardo Henrique Accioly Campos

Primeiro Vice-Presidente
Roberto Átila de Amaral Vieira

Segundo Vice-Presidente
Luiz Roberto de Albuquerque

Terceiro Vice-Presidente
João Alberto Rodrigues Capiberibe

Quarto Vice-Presidente
Alexandre Aguiar Cardoso

Quinto Vice-Presidente
Ciro Ferreira Gomes

Secretário-Geral
José Renato Casagrande

Primeiro-Secretário Nacional
Carlos Roberto Siqueira de Barros

Segundo-Secretário
Nacional Antônio Carlos Valadares

Primeiro Secretário Nacional de Finanças
Márcio Luiz França Gomes

Segundo Secretário Nacional de Finanças
Severino Nunes de Araújo

Secretários Especiais
Luiza Erundina de Sousa
Jaime Wallwitz Cardoso
Sérgio Maurício Brito Gaudenzi
Rodrigo Sobral Rollemberg
Cássio Coelho Andrade
Jonas Donizetti Ferreira
Mari Elisabeth Trindade Machado
Wilma Maria de Faria
Milton Coelho da Silva Neto
Wilson Nunes Martins
Ricardo Vieira Coutinho
Cid Ferreira Gomes
Carlo Camilo Góes Capiberibe
Aluísio Sérgio Novais Eleutério
Júlio César Delgado
Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

Secretária Nacional de Mulheres
Auxiliadora Maria Pires Siqueira da Cunha

Secretário Nacional de Juventude
Bruno da Mata e Souza Carvalho

Secretário Nacional Sindical
Joilson Antonio Cardoso do Nascimento

Líder na Câmara dos Deputados
Sandra Maria da Escossia Rosado

Líder no Senado Federal
Antônio Carlos Valadares

Coordenadora Nacional
do Movimento Negro
Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes

Coordenadora Nacional
do Movimento Popular
Maria de Jesus Matos (Natividade)